



ACÓRDÃO N°:

AUTOS DE APELAÇÃO PENAL

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO N.º 0013710-67.2012.8.14.0401

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM (Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher)

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

APELADA: RAQUEL DOS SANTOS SÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR:

RELATOR: DES.or RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL LEVE. MATERIALIDADE. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. PROVA ISOLADA. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE. PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO.

1. Embora a palavra da vítima se revista de especial relevo probatório na apuração dos crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, e, constatando-se que, apesar de existir uma testemunha que poderia ser ouvida em sede judicial para esclarecer os fatos narrados na denúncia, esta não foi encontrada, e tendo o representante ministerial desistido de sua oitiva, a absolvição é medida que se impõe na estrita observância do princípio in dubio pro réo.

2. Portanto, diante da insuficiência de provas hábeis a sustentar um possível decreto condenatório, impõe-se a manutenção da sentença que absolveu a ré do crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes desta 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO E LHE NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 07 dias do mês de março de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

O Ministério Público Estadual, por intermédio do Promotor de Justiça Mário Raul Vicente Brasil, interpôs a presente apelação contra sentença proferida pelo Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Belém que absolveu a recorrida Raquel dos Santos Sá pelo delito tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal. Consta dos autos, que no dia 08/03/2012, a recorrida lesionou a vítima Eula Cristina Sá da Costa, sua filha, a qual teria lhe puxado com violência e lhe agredido fisicamente, causando-lhe as lesões descritas no Laudo de exame de lesões corporais acostado à fl. 08 dos autos.

Por tais fatos, o representante ministerial denunciou a acusada, pela prática delitativa tipificada no art. art. 129, § 9º, do Código Penal (Violência Doméstica).

Após regular instrução, a indigitada foi absolvida com fundamento no art. 386, VII,



do Código de Processo Penal.

Inconformado com a sentença proferida, o Ministério Público recorre a esta Superior Instância visando a reforma desta com fundamento no art. 593, inciso I (fl. 53), requerendo para apresentar suas razões nos termos do art. 600, ambos do Código de Processo Penal.

Abriu-se vista dos autos ao representante do Ministério público em 03/09/2015, o qual protocolou suas razões (fls. 56/59) em 22/09/2015, onde pede, em suma, que seja dado provimento ao recurso de apelação a fim de que a recorrida seja condenada pela prática delitativa de crime de lesão corporal (art. 129, § 9º, do Código Penal).

Em contrarrazões (fls. 60/66), a defesa da recorrida Raquel dos Santos Sá manifestou-se pelo improvimento do recurso, uma vez que a materialidade e a autoria não estão suficientemente comprovadas nos autos.

Os autos vieram distribuídos à minha relatoria, e no dia 22.02.2016 determinei a remessa dos autos ao custus legis para exame e manifestação.

Nessa condição, o Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo opinou pelo conhecimento e provimento do apelo, para que seja reformada a decisão vergastada (fls. 71/72).

Assim instruído, o feito retornou ao meu gabinete, concluso, em 29/03/2016.

É o relatório.

À revisão.

**V O T O**

As condições recursais e os pressupostos de admissibilidade foram observados, razão pela qual conheço do presente apelo.

A irresignação cinge-se à reforma de decisão que absolveu a recorrida Raquel dos Santos Sá pelo delito de violência doméstica prevista no art. 129, § 9º do CP, para que esta seja condenada pelo crime ao norte mencionado.

É cediço que, nos crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, as declarações da ofendida poderão fundamentar o decreto condenatório desde que respaldadas por outros elementos de provas constantes dos autos, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Perante a autoridade policial, a ofendida Eula Cristina Sá da Costa declarou que foi agredida fisicamente por sua mãe que a puxou pelo braço com violência deixando-a lesionada (fl. 05 do IP). Em juízo, confirmou suas declarações relatando que foi xingada por sua mãe que a chamou de louca e que iria lhe internar em um hospício (gravado em mídia. fl. 28).

Por sua vez, a recorrida ao prestar declarações no IP, negou que tenha lesionado a vítima, relatando que Eula é pessoa muito agressiva e autoritária, só ela que está certa; que já brigou com seu irmão e conseguiu coloca-lo para fora de casa, já agrediu o próprio filho três vezes e este tem cicatrizes pelo corpo; que no dia do citado fato, dia 12/03/2012, Eula discutiu com o filho, Yago Abrão delgado, de 18 anos, onde esta foi agredi-lo e para defender-se Yago levantou a mão e Eula acabou atingindo-o e machucando-se, mas em decorrência da própria atitude desta; que tomou conhecimento destes fatos pelo próprio Yago, (...) que quando soube do fato a indiciada retornou para casa e lá chegando chamou Yago para leva-lo até a delegacia, mas este não quis denunciar o fato e saiu de casa, sendo que a interrogada não entrou, esperando que a situação acalmasse, pois Eula estava falando muito, chamando palavrões, ofendendo e humilhando o filho e inclusive a indiciada foi ofendida chamada de maldita, cão entre outras ofensas; que a indiciada não chegou a ter contato com Eula nesta ocasião e ressalta que a



declaração que esta prestou é falsa, bem como o que a testemunha desta falou, pois Andressa não pode ter visto o que não ocorreu, com a sua presença na casa Andressa só entrou três vezes na casa; que Eula tem interesse na casa em que moram, que pertence ao pai desta Ronaldo Amanajás, de quem Eula tem procuração, já que este sofre de transtorno bipolar, (...) que nega ter agredido sua filha no dia 12/03, porém já houve atrito entre as duas no mês de janeiro quando Eula foi agredi-la com palavras e empurrou a porta do banheiro machucando-a, neste momento realmente a agrediu também (fl. 10 do IP).

A testemunha Andressa de Nazaré de Sousa Mendes. Conhecida da vítima, disse, em sede policial que ao passar pela frente da residência da ofendida para visita-la notou que a recorrida estava bastante nervosa, ofendendo Eula com palavras de baixo calão e que esta apresentava lesões pelo corpo, que segundo Eula, referidas lesões tinham sido praticadas pela apelada momento antes.

Depreende-se, portanto, que as declarações da ofendida e da recorrida são diferentes, bem como inexistem outras provas testemunhais que possam corroborar qualquer uma das versões apresentadas.

Por outro lado, embora as declarações da ofendida não sejam contraditórias, percebe-se que, em verdade, há uma dificuldade de relacionamento familiar em razão de constante interferência da recorrida na relação desta com seu filho Yago, bem como pelo fato de Raquel culpar Eula pela saída de seu filho e irmão desta do lar.

Ademais, a única testemunha que poderia esclarecer o que aconteceu realmente naquele dia, Sra. Andressa de Nazaré de Sousa Mendes não compareceu em juízo, tendo o representante ministerial desistido desta. Ademais, pelas declarações prestadas em sede policial esta não presenciou a suposta agressão à vítima, apenas viu que Eula estava com alguns arranhões pelo braço, não sabendo dizer como foram produzidas.

Aliás, o próprio Laudo de Exame de Corpo de Delito acostado à fl. 08 do Inquérito Policial não é conclusivo na medida em que diz que não tem elementos suficientes para afirmar ou negar a ofensa à vítima Eula Cristina Sá da Costa.

A outro giro, o único fundamento a embasar a condenação seria as declarações da ofendida, as quais devem ser vistas com reservas no caso em comento e o laudo de Exame de Corpo de delito, que se diga, foi inconclusivo.

Dessa forma, o acervo fático-probatório produzido nos autos não se mostra suficiente para se afirmar, com certeza, que a apelada praticou os fatos descritos na denúncia. Como é sabido, à luz do princípio do in dubio pro reo, o juízo condenatório não pode se contentar com meras conjecturas e ilações da conduta criminosa, de modo que tanto a materialidade como a autoria do delito deve estar cabalmente comprovadas, o que, a meu ver, não ocorre no caso em exame.

Verifica-se, pois, que, ao término da instrução, não restaram satisfatoriamente carreados ao feito os elementos fáticos necessários a sustentar uma decisão condenatória.

Acrescente-se, ainda, que uma decisão condenatória, por gerar gravíssimas consequências, só se profere diante do indubitado, não se contentando com o possível ou provável. Logo, se o quadro probatório revela-se frágil e, portanto, insuficiente para a formação de juízo de certeza, a solução adequada é a absolvição da ré.

Registre-se, por fim, que a acusação não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de provar a autoria do crime de lesões corporais. Com efeito, o acervo probatório se mostra frágil e deficiente para sustentar uma decisão condenatória,



afigurando-se imperiosa e oportuna a adoção do princípio que assegura à acusada o "benefício da dúvida", consubstanciado no brocardo do in dubio pro reo.

Nesse sentido, cito trecho jurisprudencial do Egrégio tribunal de Justiça do distrito Federal:

(...)

1. A palavra da vítima tem especial relevância nos crimes praticados no âmbito doméstico, todavia, não pode, por si só, ensejar uma condenação quando não presentes outras provas que lhe deem suporte, eis que suas declarações não possuem presunção absoluta.

2. Considerando que uma condenação não pode se basear em meras conjecturas e presente fundada dúvida acerca da autoria do delito, a absolvição melhor assiste aos reclames de justiça e ao princípio do in dubio pro réo.

3. Recurso conhecido e desprovido.

(Acórdão n. 865388, 2014210049067APR, Relator cesar Loyola, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 07/05/2015, pág.: 206).

Dessa forma, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo, a absolvição da recorrida pelo crime de ameaça é medida que se impõe, devendo ser mantida a r. sentença.

Posto isso, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso para manter a absolvição da recorrida Raquel dos Santos Sá do crime de lesão corporal praticada no âmbito doméstico, com fundamento no inciso VII do no art. 386 do Código de Processo Penal.

É o meu voto.

Belém (PA), 07 de março de 2017.

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Relator